



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023

PROCESSO Nº 774/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS - LEVETIRACETAM, LISDEXANFETAMINA, LURASIDONA, METILFENIDATO, MODAFINILA E OXCARBAZEPINA PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DAS DEMANDAS DA SAAF - SMS.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2023, às 15h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 23.312.871/0001-46, protocolado nesta Administração no dia 25/05/2023 às 11h08min, (e-mail), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 02/05/2023, com a empresa **EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sendo a única a apresentar proposta pelo lote 7, a empresa se declarou como EPP, contudo ao apresentar documentação de habilitação foi constatado que a Receita Bruta total referente ao ano de 2022 ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões anual previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

Eis o resumo dos fatos.

#### **Síntese das alegações da Recorrente EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:**

A recorrente alega que cumpre os requisitos legais para a qualificação como Empresa de Pequeno Porte- EPP, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Nº 123, de 14/12/2006. Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A empresa apresentou em seu recurso uma Certidão Simplificada atestada pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul onde foi solicitado e deferido o pedido de enquadramento de EPP e a Declaração Comprobatória de Faturamento do Ano de 2022 que consta um total de vendas de R\$ 5.428.940,58 e um total de devolução de vendas de R\$ 689.481,33, apresentando um total de R\$ 4.739.459,25 que é inferior ao limite anual previsto em lei, contestando então sua desclassificação referente a proposta apresentada pelo Lote 7 do referido certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Embora a recorrente alegue em suas razões que se enquadra como EPP apresentando documentos que corroboram com suas alegações, no Demonstrativo de Resultados do Exercício referente ao período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 consta RECEIRA BRUTA TOTAL de R\$ 5.428.940,58, que ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões anual previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, no seu artigo 3º a seguir destacado:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

~~II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).~~

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ainda nesse diapasão, o benefício concedido às ME/EPP's não é absoluto, ou seja, carece a beneficiária atender aos requisitos legais, pois, ao contrário disto, incorreria em crime previsto no Código Penal em seu artigo 299.

Ilustrando o entendimento aqui exposto, trazemos trecho do artigo publicado no site jus.com.br, o destacamos:

*“Assim, a título de diligência, caso necessário, poderiam ainda ser solicitados exemplificativamente, a Demonstração do Resultado do Exercício DRE para comprovação de que a organização empresarial no ano/calendário não teria auferido receita superior aos limites para seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda outro documento que indique a receita bruta anual, ou ainda a declaração de compromissos firmados com a entes da administração pública, para que possa minimamente, a administração se resguardar de aplicabilidade de benefício que não possua guarida legal.”*

Sendo assim, o entendimento da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações é de que a desclassificação da requerente se faz pertinente considerando as informações anteriormente apresentadas e analisadas.

#### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **EXEMPLARME COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana de Melo  
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja  
Autoridade Competente

Diogo S. Silva  
Membro